

A DIMENSÃO JUDICIAL DA AÇÃO INQUISITORIAL DA PRIMEIRA VISITAÇÃO DO SANTO OFÍCIO AO BRASIL (1591-1595)

Alécio Nunes Fernandes⁴³⁹

Resumo: A ação inquisitorial tinha alcance e impacto sociais que nem de longe se resumiam às condenações judiciais impostas aos réus. Contudo, era justamente por se apresentar como um tribunal religioso de justiça criminal que a instituição exercia sua influência política – na acepção mais ampla do termo – sobre as mais diferentes sociedades em que atuava. Entender o alcance e o impacto da ação inquisitorial passa, necessariamente, pela compreensão de como a Inquisição se estruturou como tribunal religioso de justiça criminal, nos mais diversos tempos e lugares em que ela atuou. Neste texto, pretendo discutir a ação do Tribunal no Brasil ressaltando alguns traços das estratégias judiciais adotadas pelos juízes da Primeira Visitação. Para tanto, os argumentos aqui apresentados estão divididos em dois blocos. No primeiro, o foco das atenções recairá nos números da ação inquisitorial, em especial aqueles ligados mais diretamente aos processos. No segundo, com base nas críticas da Inquisição à condução dada por Heitor Furtado a alguns processos, o cerne das reflexões é a imagem construída pela historiografia a respeito do primeiro visitador. O principal objetivo é compreender algumas características da ação inquisitorial da Primeira Visitação no Brasil em sua dimensão judicial, em sua perspectiva histórico-jurídica.

Palavras-chave: Inquisição portuguesa; Primeira Visitação; Ação inquisitorial.

LA DIMENSIÓN JUDICIAL DE LA ACCIÓN INQUISITORIAL DE LA PRIMERA VISITACIÓN DEL SANTO OFICIO AL BRASIL (1591-1595)

Resumen: La acción inquisitorial tenía alcance e impacto social que no se resumían a las condenas judiciales impuestas a los demandados. Sin embargo, era justamente por presentarse como un tribunal religioso de justicia penal que la institución ejercía su influencia política – en la acepción más amplia del término – sobre las más diferentes sociedades en las que actuaba. Entender el alcance y el impacto de la acción inquisitorial pasa, necesariamente, por la comprensión de cómo la Inquisición se estructuró como tribunal religioso de justicia criminal, en los más diversos tiempos y lugares en que ella actuó. En este texto, pretendo discutir la acción del Tribunal en Brasil resaltando algunos rasgos de las estrategias judiciales adoptadas por los jueces de la Primera Visitación. Para ello, los argumentos aquí presentados se dividen en dos secciones. En la primera, el foco de las atenciones recaerá en los números de la acción inquisitorial, en especial aquellos ligados más directamente a los procesos. En la segunda, con base en las críticas de la Inquisición a la conducción dada por Heitor Furtado a algunos procesos, el núcleo de las reflexiones es la imagen construida por

⁴³⁹ Doutorando em História pela UnB (<http://lattes.cnpq.br/1248934447799362>).
Artigo recebido em 15/05/2018 e aprovado em 13/08/2018.

la historiografía respecto al primer visitador. El principal objetivo es comprender algunas características de la acción inquisitorial de la Primera Visitación en Brasil en su dimensión judicial, en su perspectiva histórico-jurídica.

Palabras clave: Inquisición portuguesa; Primer Visitación; Acción inquisitorial.

A ação inquisitorial tinha alcance e impacto sociais que nem de longe se resumiam às condenações judiciais impostas aos réus. Contudo, era justamente por se apresentar como um tribunal religioso de justiça criminal que a instituição exercia sua influência política – na acepção mais ampla do termo – sobre as mais diferentes sociedades em que atuava. É bem verdade que nos lugares em que o Tribunal se instalou, quando menos, a ação inquisitorial implicou a ameaça de penas bastante duras, assim na terra como no céu, a qual pesou, direta ou indiretamente, em maior ou menor grau, mesmo sobre aqueles que jamais foram processados, denunciados ou instados a se apresentar aos juízes inquisitoriais por qualquer razão: certamente, a ação do Santo Ofício não pode ser avaliada apenas pelo número de processados⁴⁴⁰. Por outro lado, também é verdade que a eficácia do que Bartolomé Bennassar chamou de “pedagogia do medo”⁴⁴¹ só existiu, de fato, em razão da poderosa estrutura judicial que a Inquisição construiu e conseguiu manter (no caso português) ao longo de duzentos e oitenta e cinco anos. Entender o alcance e o impacto da ação inquisitorial passa, necessariamente, pela compreensão de como a Inquisição se estruturou como tribunal religioso de justiça criminal, nos mais diversos tempos e lugares em que ela atuou.

No presente texto, pretendo discutir a ação do Santo Ofício no Brasil ressaltando alguns traços das estratégias judiciais adotadas pelos juízes da

⁴⁴⁰ Como bem destacado por Bruno Feitler, “a ação da Inquisição não pode (e não deve) ser avaliada apenas a partir dos números de prisões ou de execuções, pois sua influência sobre as sociedades em que atuava ultrapassava em muito sua ação penal”. FEITLER, Bruno. A ação inquisitorial no Brasil: uma tentativa de análise. In: FURTADO, Júnia Ferreira e RESENDE, Maria Leônia Chaves de (orgs.). *Travessias inquisitoriais das minas Gerais aos cárceres do Santo Ofício: diálogos e trânsitos religiosos no império luso-brasileiro (sécs. XVI - XVIII)*. Belo Horizonte: Fino Traço, 2013, p. 42.

⁴⁴¹ BENNASSAR, Bartolomé (org.). *Inquisición española: poder político y control social*. Barcelona: Editorial Crítica, 1981.

Primeira Visitação. Para tanto, os argumentos aqui apresentados estão divididos em dois blocos. No primeiro, o foco das atenções recairá nos números da ação inquisitorial, em especial aqueles ligados mais diretamente aos processos. No segundo, com base nas críticas da Inquisição à condução dada por Heitor Furtado a alguns processos, o cerne das reflexões é a imagem construída pela historiografia a respeito do primeiro visitador. O principal objetivo é compreender algumas características da ação inquisitorial da Primeira Visitação no Brasil em sua dimensão judicial, em sua perspectiva histórico-jurídica.

OS NÚMEROS DA PRIMEIRA VISITAÇÃO

Sendo a jurisdição dos crimes da alçada do Santo Ofício cometidos no Brasil de competência do Tribunal de Lisboa, convém pensar nos números da ação inquisitorial da Primeira Visitação cotejando-os com aqueles contabilizados em relação ao Reino.

O total de réus processados pela Inquisição de Lisboa ao longo de toda sua história é bastante expressivo – em torno de dez mil, segundo Giuseppe Marcocci e José Pedro Paiva⁴⁴². Contudo, bem maior é a quantidade de denúncias e confissões que não resultaram em processos formais, do que dão

⁴⁴² MARCOCCI, Giuseppe; PAIVA, José Pedro. *História da Inquisição portuguesa (1536-1821)*. Lisboa: A Esfera dos Livros, 2013, p. 12.

prova os volumosos cadernos do promotor⁴⁴³, cadernos de nefandos⁴⁴⁴, cadernos de solicitantes⁴⁴⁵, livros de culpas de judaísmo⁴⁴⁶, livros de denúncias⁴⁴⁷, livros de confissões e livros de ratificações elaborados pelo tribunal lisboeta – aí incluídos os documentos que saíram da pena dos notários das visitas ao Brasil. Quando comparados o número de denúncias e confissões que não prosperaram com a quantidade de réus formalmente processados, percebe-se que a Inquisição de Lisboa menos processou do que deixou de processar – o que só reafirma, como já dito anteriormente, que o impacto da ação inquisitorial não se limitava ao número de processados.

Vários historiadores chamam a atenção para a desproporção entre o volume de denúncias e o de processos delas resultantes. Em relação ao crime

⁴⁴³ Só para a Inquisição de Lisboa existem mais de cento e vinte destes cadernos, todos eles bastante volumosos, com uma infinidade de dados ainda por tabular. Vários cadernos do promotor do tribunal de Lisboa foram disponibilizados no site do Arquivo Nacional da Torre do Tombo, no endereço: <https://digitarq.arquivos.pt/details?id=2318017#showMore>. Acesso em: 04 de fev. 2018. Sobre os cadernos do promotor, ver SILVA, Marco Antônio Nunes da. *O Brasil holandês nos cadernos do Promotor: inquisição de Lisboa, século XVII*. Tese (doutorado). São Paulo: Usp, 2003. Quem também se debruçou sobre tais cadernos foi a historiadora Maria Leônia C. de Resende. Ver, por exemplo, RESENDE, Maria Leônia Chaves de. *Cartografia gentílica: os índios e a Inquisição na América Portuguesa (século XVIII)*. In: FURTADO, Júnia Ferreira e _____ (orgs.). *Travessias inquisitoriais das minas Gerais aos cárceres do Santo Ofício: diálogos e trânsitos religiosos no império luso-brasileiro (sécs. XVI - XVIII)*. Belo Horizonte: Fino Traço, 2013 e RESENDE, Maria Leônia Chaves de; SOUSA, Rafael José de. 'Por temer o Santo Ofício': As denúncias de Minas Gerais no Tribunal da Inquisição (século XVIII). *Varia Historia*, v. 32, Belo Horizonte, 2016.

⁴⁴⁴ Disponíveis em: <https://digitarq.arquivos.pt/details?id=2299846>. Acesso em: 04 de fev. 2018.

⁴⁴⁵ Em relação à Inquisição de Lisboa, parte dos cadernos de solicitantes foram digitalizados e estão disponíveis em: <https://digitarq.arquivos.pt/details?id=2318666>. Acesso em 18 de ago. 2018. O historiador Jaime Ricardo Gouveia destaca que “além da árdua luta que [a Inquisição portuguesa] travou para conseguir jurisdição privativa sobre o delito refira-se a importância da criação de uma série especial intitulada *Cadernos dos Solicitantes*, a qual evidencia a seriedade com que este delito era encarado e a sua significância no quadro numérico das ocorrências, exigindo várias dezenas de cadernos próprios. Para o período em estudo [1640-1750] existem 68 cadernos, a maior parte dos quais volumosíssimos”. GOUVEIA, Jaime Ricardo. “A Inquisição na apuração do crédito e depuração do descrédito: Autóctones, caboclos e reinóis em microscopia no espaço Luso-Americano (1640-1750)”. *Revista Ultramares (Dossiê Inquisição Colonial)*, nº 7, vol. 1, jan-jul, Maceió, 2015, p. 97, itálico no original.

⁴⁴⁶ Disponíveis em: <https://digitarq.arquivos.pt/details?id=2299787>. Acesso em: 04 de fev. 2018.

⁴⁴⁷ Disponíveis em: <https://digitarq.arquivos.pt/details?id=2299795>. Acesso em: 04 de fev. 2018. Há também os livros de denúncias da Primeira Visitaçã, alguns deles disponíveis em: <https://digitarq.arquivos.pt/details?id=2318685> e <https://digitarq.arquivos.pt/details?id=2318686>. Acesso em: 04 de fev. 2018.

de judaísmo, Anita Novinsky fala de um “número avultado, não de condenados, mas de suspeitos e denunciados como hereges”⁴⁴⁸. Em relação ao crime de solicitação, Jaime Ricardo Gouveia lista duas mil quatrocentas e cinquenta e oito denúncias, as quais resultaram em apenas duzentos e sessenta processos⁴⁴⁹. Já quanto aos acusados de sodomia, o percentual de formalmente processados é muito menor do que o daqueles que foram apenas denunciados ou que confessaram judicialmente. Ao menos vinte e um “cadernos de nefandos” e três “repertórios de nefandos” foram elaborados só pela Inquisição de Lisboa, mas o total de processados presos pelo Santo Ofício português acusados de sodomia não chega a quinhentos. Referindo-se, em termos amplos, aos números da ação inquisitorial do Santo Ofício, Luiz Mott aponta que,

depois dos cristãos-novos, os sodomitas constituem o segundo grupo mais perseguido pelo Tribunal da Fé: das 4419 denúncias registradas nos *Repertórios do Nefando*, na Torre do Tombo, aproximadamente 450 redundaram no encarceramento dos homossexuais, e destes, 30 terminaram seus dias na fogueira⁴⁵⁰.

⁴⁴⁸ NOVISNKY, Anita. A Inquisição: uma revisão histórica. In: _____; CARNEIRO, Maria Luiza Tucci (orgs.). *Inquisição: Ensaio sobre mentalidade, heresia e arte*. Rio de Janeiro: Expressão e Cultura, São Paulo: Edusp, 1992, p. 7.

⁴⁴⁹ GOUVEIA, Jaime Ricardo. “A Inquisição na apuração do crédito e depuração do descrédito: Autóctones, caboclos e reinóis em microscopia no espaço Luso-Americano (1640-1750)”. *Revista Ultramares* (Dossiê Inquisição Colonial), nº 7, vol. 1, jan-jul, Maceió, 2015, p. 94. O historiador português chama a atenção para o fato de que “muito embora o número de processos (260) não tenha sido significativo, que alguns deles sejam incompletos (62) e que os solicitantes gozassem de um estatuto de réus diferente dos demais, tal não significa que o tribunal inquisitorial ilibasse propositadamente os solicitantes em virtude de serem ministros da Igreja. Há casos que demonstram o inverso [...] Importa não esquecer que a Inquisição se bateu arduamente pela jurisdição privativa sobre o delito, o que, por si só, mostra o interesse na sua perseguição e erradicação”. GOUVEIA, Jaime Ricardo. “A Inquisição na apuração do crédito e depuração do descrédito: Autóctones, caboclos e reinóis em microscopia no espaço Luso-Americano (1640-1750)”. *Revista Ultramares* (Dossiê Inquisição Colonial), nº 7, vol. 1, jan-jul, Maceió, 2015, p. 94-95.

⁴⁵⁰ MOTT, Luiz. Filhos de Abraão & de Sodoma: cristãos-novos homossexuais no tempo da Inquisição. In: GORENSTEIN, Lina; CARNEIRO, Maria Luiza Tucci (orgs.). *Ensaio sobre a intolerância: inquisição, marranismo e antissemitismo*. São Paulo: Humanitas/LEI, 2002, p. 28, itálico no original.

Se no Tribunal de Lisboa o número de processados era bem menor que o de confitentes e denunciados, a situação não seria diferente nas visitas inquisitoriais nos lugares sob sua jurisdição.

No caso das duas primeiras visitas ao Brasil, mesmo que os dados estejam incompletos⁴⁵¹, os números apresentados por Elvira Mea dão uma ideia do cuidado que o Santo Ofício tinha na seleção das denúncias e confissões que efetivamente seriam objeto de processos formais. Apesar de quase mil denúncias e de por volta de trezentas confissões, o número de processos delas resultante ficou na casa de pouco mais de duas centenas⁴⁵². Em sentido semelhante, Ronaldo Vainfas afirma que “na primeira visita inquisitorial ao Brasil, o número de processados esteve muito aquém das centenas de acusados na Bahia ou em Pernambuco, ainda que excluamos os livros de denúncias e confissões não publicados”⁴⁵³. Também no mesmo sentido, Helen Ulhôa Pimentel afirma que, apesar do grande número de processos instruídos por Heitor Furtado, “nem todas as denúncias eram realmente apuradas e nem todas as que recebiam alguma atenção se transformavam em processos [...] o universo dos denunciados é muito maior do que o de efetivamente processados”⁴⁵⁴.

A desproporção entre denúncias e processos não foi própria apenas das visitas inquisitoriais aos trópicos. Em Santarém a situação não foi diferente. Referindo-se às visitas inquisitoriais portuguesas, Francisco Bethencourt afirma

⁴⁵¹ A pesquisa apresentada neste artigo aponta um número de por volta de duzentas e trinta pessoas efetivamente processadas.

⁴⁵² “Considerando que nas duas visitas de 1591 e 1618 se verificaram 950 denúncias, 283 confissões, 542 denunciantes e 218 confitentes, só 207 casos dizem respeito a judaísmo. Das 530 denúncias da Baía provenientes de 264 denunciantes apenas 120 são de judaísmo. Das duas visitas, finalmente, resultam 179 processos em que há 128 cristãos-velhos para 39 cristãos-novos e 17 com culpas de judaísmo, dos quais 15 vêm para Lisboa”. MEA, Elvira Cunha. “Os cristãos-novos, a Inquisição e o Brasil – séc. XVI”. *Revista da Faculdade de Letras*. Porto: Universidade do Porto. Faculdade de Letras, 1987, p. 156, grifos meus.

⁴⁵³ VAINFAS, Ronaldo. *Trópico dos pecados: moral, sexualidade e inquisição no Brasil*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997, p. 275.

⁴⁵⁴ ULHÔA PIMENTEL, Helen. “Sob a lente do santo Ofício: um visitador na berlinda”. *Textos de História* (UnB), v. 14, Brasília, 2006, p. 42-43.

que “a distância entre o número de denúncias recolhidas e o número de processos instaurados é enorme: no caso de Santarém, em 1624-5, de 182 denunciados apenas 24 foram julgados”⁴⁵⁵.

Um dos motivos para que o número de processos fosse tão menor que o de denúncias pode ser atribuído ao cuidado que os inquisidores tinham na busca por indícios mínimos de que as causas pudessem prosperar. Para Sonia Siqueira, “o Santo Ofício só procedia contra alguém após opinião convicta da existência da heresia”⁴⁵⁶. Se, por um lado, esse cuidado afastou uma quantidade considerável de denunciados da possibilidade de serem julgados no foro inquisitorial, por outro, resultou numa espécie de presunção de culpa que pesava sobre aqueles contra os quais o Santo Ofício resolvesse proceder. Tal presunção dificultava bastante a possibilidade de defesa, como atesta o grande número de condenações gravosas impostas aos acusados do tribunal lisboeta, mas não a impedia de todo, servindo em não poucos casos para minorar as penas impostas aos réus.

Como afirmam Giuseppe Marcocci e José Pedro Paiva, ao final do processo inquisitorial, “o réu era quase sempre condenado”; dos mais de dez mil processos da Inquisição de Lisboa, foram pouquíssimos, em termos absolutos, os denunciados que saíram sem condenação. Por outro lado, é bastante expressivo o número de denunciados e confitentes que sequer chegaram a ser processados, mesmo em meio a tantos livros e cadernos repletos de culpas dos mais diversos crimes da alçada inquisitorial, cujas denúncias não foram suficientes, aos olhos da instituição, para constituir processos formais. Para além de condenados, sentenciados a penas brandas e absolvidos, existiram outros: os não-processados. Mas nem estes saíram ilesos

⁴⁵⁵ BETHENCOURT, Francisco. *História das Inquisições: Portugal, Espanha e Itália*. Séculos XIV-XIX. São Paulo: Companhia das Letras, 2004, p. 216.

⁴⁵⁶ SIQUEIRA, Sonia. A disciplina da vida colonial: os Regimentos da Inquisição. In: *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*. Rio de Janeiro: Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, a. 157, n. 392, jul./set. 1996, p. 541-542.

da ação inquisitorial. Ainda que parcialmente alcançados, quando menos, sobre eles pesou sempre a ameaça de penas duríssimas.

A pesquisa apresentada neste artigo complementa as listas oferecidas pela historiografia, majorando o número de processados na Primeira Visitaçã⁴⁵⁷: dos atos judiciais aqui analisados que configuram o que o próprio Heitor Furtado chamou de “processo”, o presente estudo chegou à cifra de duzentos e vinte e seis processados⁴⁵⁸ na Primeira Visitaçã – alguns dos quais o foram também pelo tribunal de Lisboa. Além destes, acresço ao cômputo total: a) três autos relativos a acusações de culpas de judaísmo que, embora não constituam propriamente processos – e sim “culpas contra” –, receberam importantes pareceres do Conselho Geral, os quais podem ter influenciado, direta ou indiretamente, as ações posteriores do visitador⁴⁵⁹; e b) o processo do autor dos atentados contra a vida do visitador, que, mesmo não tendo cometido crime da alçada do Santo Ofício, foi sentenciado por Heitor Furtado⁴⁶⁰. Feitas estas explicações, o número total de processados chega a duzentos e trinta. Desse total, cinquenta e seis processados estão entre aqueles que foram absolvidos, não-condenados ou que receberam penas brandas, o que representa 24,34% dos processados – percentual que não é desprezível, uma vez que representa quase ¼ das sentenças.

É preciso esclarecer o que aqui se considera como “penas brandas”. Por uma escolha deliberada, optei por qualificar como “penas brandas” as punições de repreensão, de admoestação e as chamadas penitências

⁴⁵⁷ Boa parte dos processados listados nesta pesquisa constam em dois importantes trabalhos da historiografia que escreve sobre o Tribunal: ver SIQUEIRA, Sonia. *A Inquisição portuguesa e a sociedade colonial*. São Paulo: Ática, 1978; e NOVINSKY, Anita Waingort. *Inquisição: Prisioneiros do Brasil, Séculos XVI a XIX*. São Paulo: Perspectiva, 2009.

⁴⁵⁸ Embora o número de processos seja menor, em razão de alguns deles terem sido movidos contra dois ou mesmo três réus.

⁴⁵⁹ ANTT-IL processo nº 10.746, contra Maria Peralta; ANTT-IL processo nº 10.810, contra Mécia Rodrigues; e ANTT-IL processo nº 2.320, contra Salvador da Maia.

⁴⁶⁰ Sobre o atentado ver DIAS FARINHA, Maria do Carmo Jasmins. O Atentado ao Primeiro Visitador do Santo Ofício no Brasil 1592. In: Novinsky, Anita Waingort; KUPERMAN, Diane (orgs.). *Ibéria-Judaica: Roteiros da Memória*. Rio de Janeiro: Expressão e Cultura; São Paulo: Edusp, 1996.

espirituais – jejuns, orações, obrigação de se confessar no foro sacramental, etc. Não entram em tal critério as penas pecuniárias – que foram aplicadas, em várias sentenças, concomitantemente a repreensões, admoestações e penitências espirituais –, mesmo nos casos em que, aparentemente, elas eram baixas, em razão da dificuldade de se aquilatar o quanto certas quantias poderiam impactar nas posses de determinados réus. Também fica de fora a pena de abjuração de *levi*, ainda que desacompanhada de outros tipos de punição, pelo fato de ela implicar a possibilidade de penas severas para os sentenciados, nos casos em que, eventualmente, eles fossem considerados relapsos. De todo modo, seria um equívoco interpretativo qualificar as penas brandas como punições com resultados menos importantes para os propósitos do Tribunal⁴⁶¹. É bem possível que elas tenham sido suficientes para produzir efeitos disciplinadores na conduta de pelo menos parte dos réus que foram sentenciados com menor rigor pelos juízes da Primeira Visitação ao Brasil⁴⁶².

⁴⁶¹ Como ressaltado por Enrique Gacto Fernández, “la principal finalidad que el tribunal de la Inquisición persigue [...] no es el castigo del delincuente, sino su conversión y su corrección”. GACTO FERNÁNDEZ, Enrique. “Las circunstancias atenuantes de la responsabilidad criminal en la doctrina jurídica de la Inquisición”. *Estudios penales y criminológicos*. Universidad de Santiago de Compostela, 1991. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=2103551>. Acesso em: 18 de ago. 2018, p. 12.

⁴⁶² Referindo-se a outro contexto histórico da ação inquisitorial, Jaime Ricardo Gouveia faz instigantes considerações ao discutir a efetividade da abjuração como disciplinadora da conduta dos acusados, funcionando tal reprimenda como parte de uma “pedagogia do medo” inquisitorial. Segundo Gouveia, depois de admoestados, os acusados raramente voltavam a ser denunciados, levantando a hipótese de que parte deles não reincidia nas práticas criminosas em razão das admoestações que lhes eram feitas pelos juízes inquisitoriais: “Do universo de processados no campo da luxúria heresiarca foram escassíssimos os casos daqueles que voltaram a ser denunciados. O mesmo poderá ser dito das denúncias, constituindo verdadeiras exceções os casos daqueles que voltavam a cair nas malhas inquisitoriais. As acusações não ‘caíam em saco roto’. Eram apenas em cadernos [grifo do autor], o réu era admoestado de que o seu nome constava já da documentação do Tribunal e a sua causa era arquivada à espera de novas provas que lhe acrescessem a culpa. [...] O Santo Ofício acabava assim por continuar a exercer o seu poder e controlo sobre o clero, disciplinando grande parte dos indiciados como solicitantes, através da admoestação administrada no momento da tomada de decisão da arquivação do processo”. GOUVEIA, Jaime Ricardo. “Os ladrões das honras e a repressão das desonras. A ação do Juízo Eclesiástico no Atlântico Português (1640-1750)”. *Revista Ultramares* (Dossiê Clero Colonial), nº 4, vol. 1, ago-dez, Maceió, 2013, p. 54, itálico no original, grifo meu.

Na maioria dos casos em que as decisões foram favoráveis aos réus – ou se se preferir, menos gravosas, dado o teor das acusações e dadas as duríssimas penas que parte dos processados recebeu por condutas semelhantes –, as sentenças foram de repreensão, admoestação e de penitências espirituais. Há também processos em que a sentença não foi nem de condenação nem de absolvição; em três casos determinou-se que os réus fossem soltos e em outros tantos, por falta de provas ou em razão da “qualidade das culpas”, a decisão foi de não se proceder contra os réus. Embora não tenham sido propriamente absolvidos, pode-se chamar a estes réus de “não-condenados”, uma vez que, de fato, não lhes foi dada pena alguma. Por fim, dos cinquenta e seis réus que receberam penas menos gravosas, destacam-se seis absolvições, em duas das quais, apesar de absolvidos, os réus receberam penitências espirituais – o que sugere que tais penitências não tinham um caráter propriamente punitivo. Para que se tenha uma ideia das sentenças e despachos que compõem os 24,34% de processos em que os réus foram sentenciados de forma menos gravosa, apresento um exemplo de cada caso:

1. Réu absolvido, crime de sodomia, processo de Gaspar Rodrigues, o qual nega as acusações:

Foram vistos estes autos em Mesa e pareceu a todos os votos que visto como tudo o que as testemunhas depõem contra o Réu Gaspar Rodrigues com o negro Matias é somente de ouvida que ouviram ao mesmo negro que é cativo, e ao qual o Réu açoitava e castigava sendo feitor na fazenda do senhor do negro, e nenhuma das coisas que se diz contra o Réu se provou, mas antes são boas as presunções em favor do Réu, pois se veio apresentar nesta Mesa antes de ser preso, por si, mesmo sabendo que o mandavam prender e podendo fugir se quisera, e também as testemunhas da sua vida boa e bons costumes depõem por ele. E vistas as mais considerações que se tiveram, *que o Réu seja absoluto e se lhe não dê pena alguma, mas que nesta Mesa se lhe imponham algumas penitências espirituais, e que se confesse etc. [?].* E pague as custas. Bahia 4 de agosto 1593.

O Bispo Heitor Furtado de Mendonça
Fernão Cardim Lionardo Arminio
Marcos da Costa Fr. Macio da [?]
Fr. Damião Cordeiro⁴⁶³.

⁴⁶³ ANTT-IL processo nº 11.061, contra Gaspar Rodrigues, fl. 62, grifo meu.

2. Réu não-condenado, crime de sodomia, processo de Pedro de Leão:

Foram vistos estes autos em Mesa e pareceu a todos os votos que porquanto não se provou bastantemente a culpa de que o Réu é acusado pela Justiça em seu libelo de haver feito o pecado nefando, e as testemunhas do Réu dão boa informação de sua boa vida e costumes, e feitas outras considerações pias que se tiveram, se imponham somente ao Réu penitências espirituais: que no ano seguinte se confesse cinco vezes, fora da obrigação da quaresma, e a primeira vez seja logo e de confissão geral de sua vida, e jeje cinco quartas-feiras, em cada uma delas reze uma coroa de nossa senhora. E pague as custas. Em Olinda, aos 20 de setembro de 1595.

Heitor Furtado de Mendonça
Frei Damião da Fonseca

Vicente Gonçalves
Leonardo Armínio⁴⁶⁴

3. Condenação a penas brandas, crime de sodomia, réu António da Rocha:

Sentença

Acordam o Visitador do Santo Ofício, o ordinário e assessores que vistos estes autos e a confissão que fez no tempo da graça António da Rocha, cristão velho, natural desta vila, que presente está, porque se mostra ele fazer o horrendo e nefando pecado de sodomia, por muitas vezes, em diferentes lugares, com dois homens, um dos quais foi o primeiro provocador, e foi sempre o agente, sendo ele Réu sempre paciente com ele, e o outro foi primeiro provocado por ele Réu, e sempre paciente, sendo com ele Réu sempre o agente, os quais abomináveis pecados fez com pouco temor de Deus, esquecido da salvação de sua alma. E visto fazer o Réu confissão larga na graça, com mostras e sinais de arrependimento, visto outrossim o breve de Sua Santidade, e a ordem que Sua Majestade deu para se proceder contra os delinquentes neste crime no Santo Ofício, e a comissão que fez aos Inquisidores por eles aceita, com o mais que dos autos consta, mandam que o Réu seja repreendido nesta Mesa⁴⁶⁵ e admoestado [e que] se afaste da conversação com as ditas pessoas e de qualquer outra danosa à sua alma, e que cumpra as penitências espirituais seguintes: que por tempo de um ano se confesse nas quatro festas principais: Natal, Páscoa e Espírito Santo, e Nossa Senhora de agosto, e nelas comungue de conselho de seu confessor, e que no

⁴⁶⁴ ANTT-IL processo nº 13.139, contra Pedro de Leão, fl. 29, grifos meus. Na sentença, fl. 30, ficou registrado: “[...] mandam [os juizes] que o Réu seja solto [...]”, mas sem constar nenhum termo – absoluto ou absolvido – que pudesse configurar propriamente a sentença como absolutória.

⁴⁶⁵ Segundo Francisco Bethencourt, “os sentenciados na mesa, poupados ao vexame público, são geralmente padres, freiras, renegados cristãos, sodomitas e apresentados espontaneamente – é visível a preocupação de proteger a Igreja do escárnio popular, de beneficiar os confessantes e denunciantes, de desagrar os ‘pequenos delitos’, de esconder pudicamente trãnsfugas da fé e homossexuais de todas as condições (por vergonha da ‘má fama’ do reino – atitude expressamente assumida em meados do séculos XVII). BETHENCOURT, Francisco. “Inquisição e controle social”. *História & crítica*. Lisboa, 1987, p. 11, grifo meu.

dito ano jejue cinco sextas-feiras, e tome cinco disciplinas secretas, e reze cinco vezes o Rosário de Nossa Senhora, e pague as custas. Dada em Olinda, na Mesa da visitação do Santo Ofício, aos dezoito de Março de noventa e quatro [1594].

Heitor Furtado de Mendonça⁴⁶⁶.

Em boa parte dos casos em que os réus foram absolvidos, ou em que a decisão foi de não se proceder contra eles, ou ainda nos casos em que foram determinadas penas brandas, os crimes julgados eram, em geral, considerados bastante graves no foro inquisitorial. Ou seja, justamente nos crimes mais graves concentra-se a maior parte das sentenças menos gravosas. Tal foi a situação de parte dos processados pelo crime de sodomia: de um total de trinta, doze receberam sentenças que foram de absolvição a penas brandas, o que representa 40% de casos de acusados por culpas nefandas cujos processos tiveram decisões que lhes foram favoráveis – ou, no mínimo, menos gravosas. O mesmo se pode dizer em relação àqueles que foram julgados pelo crime de luteranismo: do total de dezoito processos, em metade deles os réus receberam penas brandas. A situação é pouco diferente em relação ao crime de judaísmo: de dezessete processados por tal conduta, sete receberam penas menos gravosas. Em cinco julgamentos a decisão foi de não se proceder contra os réus – por falta de provas ou em razão da “qualidade das culpas” –, em um processo o réu foi repreendido, admoestado e recebeu penitências espirituais, e em outro caso o réu foi absolvido das acusações – caso de João Nunes, personagem bastante discutido na historiografia⁴⁶⁷.

Se, por um lado, um número considerável de réus processados por crimes graves recebeu por sentença penas brandas⁴⁶⁸ ou mesmo absolvição,

⁴⁶⁶ ANTT-IL processo nº 6.356, contra António da Rocha, fl. 10-11, grifos meus.

⁴⁶⁷ Sobre o processo de João Nunes, ver SIQUEIRA, Sonia. O comerciante João Nunes. In: PAULA, Eurípedes Simões de (org.). *Portos, Rotas e Comércio – Anais do V Simpósio Nacional dos Professores de História – Campinas*. São Paulo: USP, 1971 e ASSIS, Angelo Adriano Faria de. *João Nunes, um rabi escatológico na Nova Lusitânia: sociedade colonial e Inquisição no nordeste quinhentista*. São Paulo: Alameda, 2011.

⁴⁶⁸ Para Helen Ulhôa Pimentel, “de uma maneira geral, as punições estabelecidas por Heitor Furtado de Mendonça foram bastante brandas, apesar de, segundo as observações do

por outro, a maior parte dos que foram processados por crimes de menor gravidade não teve a mesma sorte. Quando comparados a acusados de sodomia, de luteranismo e de judaísmo, as penas brandas foram dadas em bem menor quantidade àqueles processados pelos crimes de proposições heréticas e blasfêmias, os quais, juntos, constituíram a maioria dos réus processados na Primeira VisitaçãO. Como observa Maria do Carmo Dias Farinha, o visitador foi bastante rigoroso com réus contra os quais “as denúncias apresentadas [...] eram, por vezes, afirmações simples ou levianas, mas que foram consideradas proposições heréticas”⁴⁶⁹.

Contudo, aos olhos do Conselho Geral, o número de réus absolvidos, não-condenados ou que receberam penas brandas deveria ter sido ainda maior, segundo o que se depreende das críticas e observações feitas pelos deputados conselheiros às sentenças prolatadas na Mesa da visitaçãO; na maioria dos casos, tais apontamentos tiveram por alvo o rigor com que alguns réus foram condenados. Em vários processos foi a própria InquisiçãO que se mostrou como a principal defensora dos réus. Que o digam Salvador da Maia⁴⁷⁰, Luís Álvares⁴⁷¹, Gaspar Afonso Castanho⁴⁷², João Nunes⁴⁷³ e Maria Peralta⁴⁷⁴, todos cristãos-novos, quatro deles acusados do grave crime de judaísmo, favorecidos por decisões do Conselho Geral do Santo Ofício, que se posicionou em sentido diferente do que pretendiam os juizes da Primeira VisitaçãO.

AS CRÍTICAS DO SANTO OFÍCIO ÀS SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DA PRIMEIRA VISITAÇÃO

Conselho Geral, ter abusado em algumas penas”. ULHÔA PIMENTEL, Helen. “Sob a lente do santo Ofício: um visitador na berlinda”. *Textos de História* (UnB), v. 14, Brasília, 2006, p. 44, grifo meu.

⁴⁶⁹ DIAS FARINHA, Maria do Carmo Jasmins. O Atentado ao Primeiro Visitador do Santo Ofício no Brasil 1592. In: Novinsky, Anita Waingort; KUPERMAN, Diane (orgs.). *Ibéria-Judaica: Roteiros da Memória*. Rio de Janeiro: Expressão e Cultura; São Paulo: Edusp, 1996, p. 237.

⁴⁷⁰ ANTT-IL processo nº 2.320, contra Salvador da Maia.

⁴⁷¹ ANTT-IL processo nº 12.229, contra Luís Álvares.

⁴⁷² ANTT-IL processo nº 12.839, contra Gaspar Afonso Castanho.

⁴⁷³ ANTT-IL processo nº 12.464, contra João Nunes.

⁴⁷⁴ ANTT-IL processo nº 10.746, contra Maria Peralta.

Ao todo, encontrei quarenta e cinco processos nos quais foi feito algum tipo de anotação, desde observações simples, tais como “veja-se este feito” ou “qualifique-se a culpa desta ré”, a críticas mais duras às sentenças proferidas pelos juízes da Primeira Visitação⁴⁷⁵. Importa ressaltar que as anotações não foram: a) específicas quanto ao tipo de crime, visto que elas estão presentes em processos de sodomia, judaísmo, luteranismo, bigamia, proposições heréticas, dentre outros; b) nem quanto à “qualidade” dos réus, pois em tais processos figuram como acusados cristãos-velhos, cristãos-novos e mamelucos; c) muito menos quanto às posses dos acusados, uma vez que há críticas em processos tanto de gente de cabedal quanto de pessoas simples.

Uma das críticas feitas pelos deputados do Conselho Geral refere-se à sentença dada ao réu Rodrigo Fidalgo, que foi denunciado e preso pelo crime de sodomia, mas acabou sendo sentenciado por deixar de denunciar, antes de ser preso, as culpas de judaísmo de sua mãe e tias. Desde seu primeiro interrogatório, ele acusa suas parentes – talvez por acreditar que o motivo de sua prisão girasse em torno de sua ascendência judaica. Ele parece ser surpreendido pelas acusações de sodomia, as quais nega veementemente. O curioso é que foi o próprio Heitor Furtado quem revelou o teor da denúncia pela qual Rodrigo Fidalgo acabou preso, pois ao réu foi “perguntado como se chama[va] uma moleca com quem ele fez o pecado nefando pelo [vaso] traseiro [...]”⁴⁷⁶. Ainda em relação à denúncia pelo crime de sodomia, o promotor disse que “destes autos não resulta prova bastante [...] para no pecado nefando se vir com libelo”⁴⁷⁷, e o colegiado que julgou o caso, de maneira semelhante ao acusador, deliberou que, quanto ao “caso

⁴⁷⁵ Historiadoras como Sonia Siqueira e Helen Ulhôa Pimentel também escreveram sobre tais anotações do Conselho Geral, ver SIQUEIRA, Sonia. *A Inquisição portuguesa e a sociedade colonial*. São Paulo: Ática, 1978, p. 199-200 e ULHÔA PIMENTEL, Helen. *Sob a lente do santo Ofício: um visitador na berlinda*. *Textos de História (UnB)*, v. 14, Brasília, 2006.

⁴⁷⁶ ANTT-IL processo nº 12.223, contra Rodrigo Fidalgo, fl. 24

⁴⁷⁷ ANTT-IL processo nº 12.223, contra Rodrigo Fidalgo, fl. 28.

nefando"⁴⁷⁸ não havia prova bastante para condenação alguma. Maria do Carmo Dias Farinha também dá a mesma informação em relação à afirmação do promotor, acrescentando que “apesar disso” o réu foi “excomungado e condenado a ir ao auto público”⁴⁷⁹. No entanto, a autora não cita que a condenação não foi relativa ao crime de sodomia – que sequer consta na sentença – mas sim em razão de o réu ter demorado a denunciar sua mãe e tias – o que ele deveria ter feito, segundo a Mesa, após tomar conhecimento da leitura do monitório geral, que foi divulgado nas localidades por onde a Primeira Visitação passou. E é justamente a sentença dada em relação a essa conduta, deixar de denunciar as culpas de judaísmo de que era conhecedor, que motivará a crítica do Conselho Geral: “este Réu merecia usar-se com ele de muita misericórdia por haver denunciado de sua mãe e tias sem haver outro indício contra elas, e não havia para que sair ao auto público nem abjurar de *levi*, nem ser penitenciado nas demais penas”⁴⁸⁰.

Pelo teor das críticas feitas pelo Conselho Geral, infere-se que, na perspectiva dos deputados conselheiros, a Mesa deveria ter usado menos rigor na aplicação das penas, sobretudo em casos de processados por crimes relativamente de menor importância para o Santo Ofício português. Em relação a André Fernandes Caldeira, acusado pelo crime de proposições heréticas, pareceu ao Conselho que “foi muito rigor que se usou com o réu e mais havendo confessado no tempo da graça, bastava dar sua repreensão na Mesa”⁴⁸¹. Quanto ao processo de Miguel Dias, sentenciado pelo mesmo crime, ponderou-se que “bastava dar-lhe alguma penitência espiritual sem ser pública”⁴⁸². O incauto Miguel Jorge foi processado por ter dito que não era necessário o Santo Ofício vir ao Brasil, comentário que o Conselho não julgou

⁴⁷⁸ ANTT-IL processo nº 12.223, contra Rodrigo Fidalgo, fl. 29v.

⁴⁷⁹ DIAS FARINHA, Maria do Carmo Jasmíns. O Atentado ao Primeiro Visitador do Santo Ofício no Brasil 1592. In: Novinsky, Anita Waingort; KUPERMAN, Diane (orgs.). *Ibéria-Judaica: Roteiros da Memória*. Rio de Janeiro: Expressão e Cultura; São Paulo: Edusp, 1996, p. 236.

⁴⁸⁰ ANTT-IL processo nº 12.223, contra Rodrigo Fidalgo, folha de rosto.

⁴⁸¹ ANTT-IL processo nº 8.474, contra André Fernandes Caldeira, folha de rosto.

⁴⁸² ANTT-IL processo nº 12.934, contra Miguel Dias, folha de rosto.

ser grave, pois consta na folha de rosto de seu processo: “bastava repreender a este réu sem mais pena”⁴⁸³ – entendimento bem diferente do da Mesa, que, neste caso, foi composta por oito juízes e impôs ao réu pena bastante dura⁴⁸⁴. Já o réu Pedro Madeira foi sentenciado pelo grave crime de luteranismo, mas a pena foi considerada excessiva pelo Conselho Geral: “este réu não abjurou de *levi*, pudera-se escusar dar-lhe penitência pública, bastava dar-lhe alguma penitência espiritual secreta”⁴⁸⁵.

Mesmo sabendo das dificuldades financeiras por que passava a comitiva inquisitorial⁴⁸⁶ – o que foi outro motivo de críticas por parte do Conselho, que acreditava serem tais dificuldades consequência de gastos excessivos e da demora em se pôr fim à visitaçãõ –, os deputados conselheiros consideraram altas as penas pecuniárias impostas a dois réus processados, respectivamente, pelos crimes de proposições heréticas e blasfêmias. Nos autos de Diogo Nunes, irmão de João Nunes, registrou-se: “foi muita a pena pecuniária”⁴⁸⁷; já no processo de Pedro Gonçalves, considerou-se que “foi muito dinheiro em que foi condenado o réu”⁴⁸⁸.

Segundo os deputados conselheiros, alguns dos réus sentenciados na Mesa da visitaçãõ não deveriam sequer ter sido processados no foro inquisitorial, tendo, por este prisma, o visitador usurpado competências que pertenciam ao bispo. No entanto, importa destacar que várias decisões foram assinadas diretamente pelo próprio ordinário, ao menos cento e quarenta,

⁴⁸³ ANTT-IL processo nº 12.935, contra Miguel Jorge, folha de rosto.

⁴⁸⁴ “Foram vistos estes autos em Mesa e pareceu a todos os votos que porquanto as palavras que o Réu disse de não ser necessário vir o Santo Ofício ao Brasil são muito escandalosas, para exemplo a outros, vá um domingo à missa a se estar em pé, com uma vela na mão, em pé, desbarretado, com um pau na boca enquanto ouvir ler sua sentença. E se lhe imponham penitências espirituais. E pague as custas. Bahia, 21 de agosto de 1592”. ANTT-IL processo nº 12.935, contra Miguel Jorge, fl. 9-v. Assinaram o documento: d. Antônio Barreiros, Heitor Furtado, Fernão Cardim, Marçal Beliarte, Leonardo Armínio, Luís da Fonseca, fr. Damião Cordeiro, fr. Melquior de Santa Catarina.

⁴⁸⁵ ANTT-IL processo nº 13.140, contra Pedro Madeira, folha de rosto.

⁴⁸⁶ É hipótese a se confirmar, mas, ao que me parece, o valor das multas foi usado pela comitiva para custear suas despesas.

⁴⁸⁷ ANTT-IL processo nº 6.344, contra Diogo Nunes, folha de rosto.

⁴⁸⁸ ANTT-IL processo nº 4.331, contra Pedro Gonçalves, folha de rosto.

como já dito anteriormente, e não há notícias de queixas do bispo contra Heitor Furtado, muito pelo contrário – mais adiante, voltarei a esta observação. De qualquer forma, não foram poucos os despachos que configuraram, no parecer do Conselho, um avanço sobre a jurisdição episcopal. Tal foi o caso do processo de Maria Gonçalves Cajada, processada por feitiçaria; na folha de rosto dos autos consta que “parece que tudo são embustes e enganos as culpas desta ré as quais constam de sua confissão extrajudicial sem as testemunhas haverem visto coisa alguma, por donde parece que o conhecimento desta causa pertence mais ao ordinário que à Inquisição”⁴⁸⁹. Um número considerável de críticas refere-se aos processos que o visitador moveu contra acusados de comer carne em dias proibidos, que, pelo que se infere, não era propriamente da alçada inquisitorial. É o que se depreende das anotações que constam nos autos de Gaspar Gomes, Maria Nunes, Domingos de Coimbra, Simão Rodrigues e Francisco Afonso Capara. No processo do primeiro ficou registrado: “não toca [o crime] ao Santo Ofício senão ao ordinário”⁴⁹⁰; já nos autos de Maria, de Domingos e de Simão, as críticas foram bastante semelhantes: “não toca ao Santo Ofício este caso senão ao Ordinário”⁴⁹¹, “parece que não toca [o crime] ao Santo Ofício”⁴⁹² e “não toca ao Santo Ofício esta culpa, bastava repreendê-lo na Mesa”⁴⁹³. Na folha de rosto do processo de Francisco, ficou registrado que “bastava repreender ao réu e não ir ao auto [público]”⁴⁹⁴.

Há críticas que sugerem pouco cuidado ou pressa do visitador na condução dos processos, como aquelas registradas nos autos de António Monteiro, de Diogo Dias e de Pêro de Carvalhais. Quanto a António, foi dito: “este processo não parece que estava em estado de se poder sentenciar,

⁴⁸⁹ ANTT-IL processo nº 10.748, contra Maria Gonçalves Cajada, folha de rosto.

⁴⁹⁰ ANTT-IL processo nº 11.076, contra Gaspar Gomes, folha de rosto.

⁴⁹¹ ANTT-IL processo nº 10.750, contra Maria Nunes, folha de rosto.

⁴⁹² ANTT-IL processo nº 10.874, contra Domingos de Coimbra, folha de rosto.

⁴⁹³ ANTT-IL processo nº 11.632, contra Simão Rodrigues, folha de rosto.

⁴⁹⁴ ANTT-IL processo nº 17.813, contra Francisco Afonso Capara, folha de rosto.

porque primeiro se houvera de fazer diligência sobre o segundo matrimônio, pois não consta dele mais que por confissão da parte e saber se é verdade que foi já castigado por ele como o réu diz"⁴⁹⁵. No processo de Diogo, anotou-se "houveram-se de perguntar as testemunhas que o réu refere"⁴⁹⁶. Já no de Pêro de Carvalhais, consta: "devia-se de qualificar esta proposição"⁴⁹⁷.

Em pelo menos dois casos, a sentença proferida foi considerada injusta. E não apenas pelos réus. As mais duras observações partiram da própria Inquisição: "injusta prisão e injusta sentença" foi o registro feito nos autos de Mateus Lopes⁴⁹⁸, acusado de impedir o reto ministério do Santo Ofício; "grande rigor e[é?] injusto mandar abjurar de veemente ao réu", é o que figura na folha de rosto do processo de Pedro Álvares⁴⁹⁹, condenado por ter deixado de denunciar as culpas de sua mulher, tendo ele suspeita de ela ser judia. Em relação a este último caso, cumpre destacar que, segundo correspondência enviada pelo Santo Ofício a Heitor Furtado, ele tinha autorização para condenar os réus apenas a abjurar de *levi*.

Em algumas anotações parece transparecer pouca paciência dos deputados com a condução dada a alguns processos. É o que se deduz, por exemplo, no caso do réu Fabião Rodrigues, processado por impedir o reto ministério do Santo Ofício, "não sei com que fundamento se prendeu este réu e se procedeu contra ele"⁵⁰⁰. Há outras tantas observações, como as que constam nos processos de Francisco Rodrigues⁵⁰¹, Gaspar Gonçalves⁵⁰², Gaspar Soares Figueroa⁵⁰³, Grácia de Freitas⁵⁰⁴, Iria Álvares⁵⁰⁵, Pedro

⁴⁹⁵ ANTT-IL processo nº 8.480, contra António Monteiro, folha de rosto.

⁴⁹⁶ ANTT-IL processo nº 10.876, contra Diogo Dias, folha de rosto.

⁴⁹⁷ ANTT-IL processo nº 12.231, contra Pêro de Carvalhais, folha de rosto.

⁴⁹⁸ ANTT-IL processo nº 4.303, contra Mateus Lopes, folha de rosto.

⁴⁹⁹ ANTT-IL processo nº 12.232, contra Pedro Álvares, folha de rosto.

⁵⁰⁰ ANTT-IL processo nº 16.062, contra Fabião Rodrigues, folha de rosto.

⁵⁰¹ ANTT-IL processo nº 17.814, contra Francisco Rodrigues.

⁵⁰² ANTT-IL processo nº 10.963, contra Gaspar Gonçalves.

⁵⁰³ ANTT-IL processo nº 13.279, contra Gaspar Soares Figueroa.

⁵⁰⁴ ANTT-IL processo nº 1.274, contra Grácia de Freitas.

⁵⁰⁵ ANTT-IL processo nº 1.335, contra Iria Álvares.

Madeira⁵⁰⁶, Pêro Gonçalves⁵⁰⁷ e Simão Rodrigues⁵⁰⁸. Na maior parte delas, registra-se que “não se dá penitência pública quando não há abjuração pelo menos de *levi*”, como consignou-se nos autos de Francisco e de Grácia, ou considerações com teor semelhante, referentes à aplicação de penas públicas aos réus, os quais, ao parecer do Conselho, deveriam ter recebido reprimendas em segredo, na Mesa inquisitorial.

Em pelo menos uma das anotações feitas pelos deputados conselheiros, é destacado um ponto que era decisivo para embasar as sentenças prolatadas pela Inquisição portuguesa: a noção de prova. Nos autos de Manuel de Oliveira, condenado pelo crime de blasfêmias ficou registrado: “parece que há pouca prova e muito rigor na sentença”⁵⁰⁹.

Até aqui destaquei um conjunto de observações que podem ser agrupadas como críticas ao excessivo rigor, aos olhos do Santo Ofício, com que alguns réus foram sentenciados na Mesa da visitação. E neste grupo se encontra a maioria das anotações: de um total de quarenta e cinco, perto de quarenta são relativas ao rigor das sentenças. Entretanto, também houve casos – poucos, é verdade – em que aconteceu justamente o contrário: em cinco processos, o tema das críticas foi a brandura expressa nas decisões; os cinco referem-se a culpas de sodomia. “Este delito merece pena de morte” foi a macabra anotação feita nas folhas de rosto dos processos de Diogo Henriques⁵¹⁰ e João Freire⁵¹¹; bastante semelhante é a afirmação que consta no processo de André de Freitas Leça: “este delito tem pena de morte por direito”⁵¹². Nos autos de Salvador Romeiro, pergunta-se: “que razão há para não se dar a pena ordinária ao réu pois consta que cometeu e consumou o

⁵⁰⁶ ANTT-IL processo nº 13.140, contra Pedro Madeira.

⁵⁰⁷ ANTT-IL processo nº 11.112, contra Pêro Gonçalves.

⁵⁰⁸ ANTT-IL processo nº 11.666, contra Simão Rodrigues.

⁵⁰⁹ ANTT-IL processo nº 2.528, contra Manuel de Oliveira, folha de rosto.

⁵¹⁰ ANTT-IL processo nº 6.349, contra Diogo Henriques.

⁵¹¹ ANTT-IL processo nº 2.557, contra João Freire.

⁵¹² ANTT-IL processo nº 8.473, contra André Freitas de Leça, folha de rosto.

pecado nefando”⁵¹³. Já nos autos de Baltasar da Lomba, ficou consignado: “a pena ordinária deste delito é [a] morte”⁵¹⁴ Importante frisar que os cinco réus receberam penas muito duras⁵¹⁵. Mas, ainda assim, segundo o Conselho, o rigor foi pouco – pelo menos nesses casos.

Além das anotações feitas nas folhas de rosto de alguns processos, as críticas a parte das sentenças da Mesa da visitação também ficaram registradas na correspondência dirigida a Heitor Furtado pelo cardeal arquiduque Alberto, inquisidor-geral do Santo Ofício português, e pelos membros do Conselho Geral⁵¹⁶. Há notícia também de ao menos dois pareceres acerca dos despachos de Heitor Furtado, os quais certamente tiveram como base as anotações que constam nas folhas de rosto dos autos de alguns réus⁵¹⁷.

Nas cartas enviadas pelo Santo Ofício, chama a atenção a cautela recomendada pelo Conselho em relação à condução dos processos, mesmo em casos relativos a acusados de judaísmo. Nas recomendações feitas, destacam-se aquelas relacionadas à prisão dos réus:

E como esta materia de prisão seja de tanta importancia assy pelo que toca á reputação do Santo officio como á homrra, e fazenda dos mesmos presos, deve V. M. guardar o Regimento da Inquisição e o seu particular que levou, e não proceder á prisão de pessoa alguma sem ter pelo menos huã testª legal e digna de credito e que deponha acto de judaísmo, ou luteranismo formal, e não sendo a prova desta qualidade, não proceda a prisão em nenhũa forma sem enuiar primeiro as culpas, pera qua se verem, e se lhe dar a ordem que parecer [...] Porque prender pessoas que se hão de soltar e socrestarlhe seus bens em que recebe m^{ta} perda, não se deve fazer em nenhuma maneira e em nenhũ caso enuie pessoa algũa preza sem enviar juntamente com ella as culpas perque foi preza por não

⁵¹³ ANTT-IL processo nº 11.519, contra Salvador Romeiro, folha de rosto.

⁵¹⁴ ANTT-IL processo nº 6,366, contra Baltasar da Lomba, folha de rosto.

⁵¹⁵ Diogo Henriques: três anos de galés; João Freire: dois anos de galés; André de Freitas Leça: dez anos de galés; Salvador Romeiro: oito anos de galés; Baltasar da Lomba: sete anos de galés.

⁵¹⁶ O primeiro a falar de tal correspondência foi António Baião em texto em que ele transcreve as cartas enviadas para Heitor Furtado. Ver BAIÃO, António. “Correspondência inédita do inquisidor geral e Conselho Geral do Santo Ofício para o primeiro visitador da Inquisição no Brasil”. *Brasília*, vol. 1, Coimbra, 1942. Por outro lado, ressalto que ainda não encontrei as cartas do visitador para o Conselho.

⁵¹⁷ Ainda não encontrei tais pareceres do Conselho.

acontecerem estarem os prezos no Carcere sem se lhes falar a feito como estes estiveram [...].

[Em outra carta, afirma-se que:] *he necess^o pera prender e proceder contra os denunciados fazeremse primeiro todas as delligencias possiveis com as testemunhas[,] conforme a qualidade dellas e da p^{as} [pessoas] de que denunciaõ e do lugar e tempo de que depoem maiormente nã tendo a tal pessoa denunciada outras culpas cõtra a fee e assy se deve informar do credito que se pode dar ás testemunhas ã denunciaõ e se tem alguãs inimizadas[,] hodos cõ as pessoas denunciadas [...].*

[Na última carta é dito que] *conuem ter m^{ta} aduertencia nas prisões que fizerẽ nas pessoas ã hãode sair ao auto público ã se faça tudo cõ m^{ta} justificação pelo m^{to} ã importa a reputação e credito do s^{to} off^o e a honra e fazenda das ditas pessoas ã se prendẽ as quais depois de presas e sentenciadas nã se lhes pode Restitujr o dano ã se lhes der pelo ã v. m. procure gardar o regim^{to} ã leuou e as aduertencias ã lhe temos escripto⁵¹⁸.*

Conforme o conteúdo das cartas, Heitor Furtado tinha autorização para proceder apenas contra acusados de cometer crimes considerados menos importantes – “culpas menores”. Aqueles que fossem processados por culpas de judaísmo e luteranismo deveriam ser remetidos ao Reino, desde que houvesse contra eles “bastante prova conforme a direyto”:

Diante de sua alteza se lerão as cartas e apontam^{tos} e virão as Rezões que V. M. daua pera se lá despacharẽ em final e castigarem os culpados e se apontarão os inconvenientes que podião suceder em virem os prezos a este Reyno e considerado tudo se assentou que V. m. guarde a instrução e Regim^{to} que levou e despache la em final os cazados duas vezes e blasfemos e outros de culpas menores que conforme a calidade delas não chegem a mais que a fazerem os culpados abjuração de leve e todos os mais que tiverem culpas de judaismo e luteranismo tendo bastante prova conforme a direyto e a sua instrução e Regim^{to} os enuiara prezos a este Reyno a bom Recado na mais segura embarcação que se achar com as culpas que contra elles ouver e Retificadas as testemunhas por que não he costume do Santo officio Receberem os jnquisidores presos sem as culpas [...]⁵¹⁹.

Embora a sodomia não fosse listada entre as “culpas menores”, em nenhuma das cartas há referências diretas a qualquer impedimento quanto aos processos que o visitador moveu contra sodomitas – ao todo, pelo menos trinta

⁵¹⁸ BAIÃO, António. “Correspondência inédita do inquisidor geral e Conselho Geral do Santo Ofício para o primeiro visitador da Inquisição no Brasil”. *Brasília*, vol. 1, Coimbra, 1942, p. 546, 549 e 550, grifos meus.

⁵¹⁹ BAIÃO, António. “Correspondência inédita do inquisidor geral e Conselho Geral do Santo Ofício para o primeiro visitador da Inquisição no Brasil”. *Brasília*, vol. 1, Coimbra, 1942, p. 544.

foram os réus processados por culpas nefandas. Por outro lado, uma das decisões da Mesa foi criticada em razão de ter sido levado a auto público um réu condenado pelo “pecado nephando” e que foi “tam brandamente” castigado:

o Marcos Tauares Mamaluco ã foy ao auto descalço em corpo e açoutado publicamente e degredado pelo pecado nephando nã ouvera de sair a [auto] publico; pelloscandalo ã naçe de se saber ã ha delinquentes neste crime e vendo ã no S. to officio se castigavã tam brandamente tendo pena de morte p^o dir^{to} comũ [...]⁵²⁰.

Por fim, outros motivos de crítica foram a “muita despesa”, em especial aquela relativa ao “aluger das casas” usadas pela comitiva inquisitorial, bem como o tempo que Heitor Furtado levou para terminar a visitação na Bahia, e, posteriormente, em Pernambuco. Quando o visitador ainda estava em Salvador, começaram as cobranças: “vades visitar logo a Capitania de Pernambuco a qual visitareis mais breve que for possível e acabada vos embarcareis pera este Reeyno sem irdes visitar S. Thomé e Cabo Verde como leuastes per instrução por assy cumprir a meu serviço”⁵²¹. E assim o fez o visitador, ainda que com atraso.

REPENSANDO A IMAGEM DE HEITOR FURTADO

A despeito das observações e críticas feitas pelo Conselho Geral tanto à condução dada por Heitor Furtado a parte dos processos quanto a algumas sentenças formuladas pela Mesa da visitação, não me parece adequado apresentá-lo como um agente inquisitorial rebelde, o qual teria agido à revelia das ordens que recebera do Santo Ofício, processando e julgando reinóis e colonos autonomamente, desrespeitando jurisdições e passando por cima de grupos e poderes locais, uns e outros submetidos às arbitrariedades de alguém deslumbrado com seu próprio poder. Tal imagem não é crível. Ao longo de

⁵²⁰ BAIÃO, António. “Correspondência inédita do inquisidor geral e Conselho Geral do Santo Ofício para o primeiro visitador da Inquisição no Brasil”. *Brasília*, vol. 1, Coimbra, 1942, p. 549.

⁵²¹ BAIÃO, António. “Correspondência inédita do inquisidor geral e Conselho Geral do Santo Ofício para o primeiro visitador da Inquisição no Brasil”. *Brasília*, vol. 1, Coimbra, 1942, p. 547.

toda a sua história, a ação inquisitorial precisou se adaptar às diversas configurações sócio-político-culturais em que o Santo Ofício se estabeleceu; com a Primeira Visitação não foi diferente. É necessário, então, esboçar argumentos mínimos que permitam entender a ação inquisitorial inserida nos jogos políticos e nas redes de poder próprias da sociedade luso-brasileira de fins do século XVI.

A leitura da correspondência dirigida a Heitor Furtado sugere que algumas das críticas podem ter sido decorrentes de problemas de comunicação próprios da época: percebe-se que, por algum motivo – proposital ou não –, parte das cartas parece não ter chegado ao destino; outras chegaram com tanto atraso que as ordens do Conselho foram enviadas por mais de uma vez, com a ressalva dos deputados conselheiros de que se repetiam determinados assuntos já tratados em cartas anteriores, justamente por eles ponderarem a possibilidade de atrasos ou extravios. A correspondência trocada entre o Santo Ofício e Heitor Furtado foi enviada, em cada vez, por pelo menos dois mensageiros; assim procederam tanto os deputados quanto o visitador. Algumas cartas denotam essas preocupações e cuidados: “em prim.^o dAbril deste año presente [1593] escreueo S. A. e este cons^o a v. m. per duas vjas [...] por ã não temos respostas destas vyas se lhes tornã a Relatar”⁵²². Na carta posterior a esta, adotou-se o mesmo cuidado:

Em 27 de setembro do año passado [1593] escreuemos a v. m. em duas vias[,] a prim.^a levou Gregorio Míz e a 2.^a Matheus Dias Mestres das Carauelas[,] moradores nesta Cidade e porã ao tempo ã elles podiã chegar a Baya nã auyã dachar a v. m. E nã sabemos se lhe mandaria as cartas lhe tornamos a mandar a copia delas em duas vjas. Em 27 de Jan.^o deste año presente [1594] Recebemos as cartas ã screueo da Baya em 25 de Agosto do año passado com a Relaçam das p.^{as} despachadas e outras feitas em Pernambuco em 30 doctubro; as quais entregou Antonio Gomes Drago em 2.^a via ã a prim.^a nã chegou cá⁵²³.

⁵²² BAIÃO, António. “Correspondência inédita do inquisidor geral e Conselho Geral do Santo Ofício para o primeiro visitador da Inquisição no Brasil”. *Brasília*, vol. 1, Coimbra, 1942, p. 548.

⁵²³ BAIÃO, António. “Correspondência inédita do inquisidor geral e Conselho Geral do Santo Ofício para o primeiro visitador da Inquisição no Brasil”. *Brasília*, vol. 1, Coimbra, 1942, p. 549.

Pelas cartas também é possível perceber que, embora cobrasse o término da visitação com brevidade, o Conselho advertia claramente que o visitador não deixasse de fazer o que convinha ao Santo Ofício, o que sugere que os deputados conselheiros cogitavam a possibilidade de haver motivos justificáveis para que o visitador se demorasse em terminar a missão que recebera, a despeito das ordens em contrário – se é que todas elas haviam chegado. Em pelo menos dois momentos são feitas recomendações com esse sentido, em 1º de abril de 1593 e em 27 de março de 1594: a) “S. A. escreue a V. M. se venha a este Reyno tanto q̃ acabar de visitar a Capitanya de Pernambuco E q̃ nã vaa a s. Thomé e Cabo Verde o que fará cõ a brevidade que for possivel nã[o] deixado de fazer o que conuem ao s^{to} officio”⁵²⁴; e, b) “[...] outra vez lhe tornamos a encomendar he encarregar m.^{to} assi faça nã[o] deixando comtudo de fazer o cõuem ao S^{to} Officio”⁵²⁵.

À medida que se demorava no Brasil, e por aqui ele passou quase cinco anos, é bem provável que Heitor Furtado tenha estabelecido importantes relações institucionais, sociais e de amizade, sobretudo com os “homens bons” das localidades em que atuou – afora os inimigos que colecionou em razão dos processos que moveu contra vários réus, alguns bastante importantes na sociedade nordestina de então. De qualquer forma, o certo é que, sem perder as que possuía no Reino, ele desenvolveu novas relações nas paragens em que esteve. E foi vinculado a umas e outras que o visitador teve de se haver com as situações com que lidou – algumas bastante inusitadas, como a santidade de Jaguaripe, que, certamente, foi um dos motivos de sua demora no Brasil, por tratar-se de uma heresia da qual o visitador não tinha notícia;

⁵²⁴ BAIÃO, António. “Correspondência inédita do inquisidor geral e Conselho Geral do Santo Ofício para o primeiro visitador da Inquisição no Brasil”. *Brasília*, vol. 1, Coimbra, 1942, p. 548, grifo meu.

⁵²⁵ BAIÃO, António. “Correspondência inédita do inquisidor geral e Conselho Geral do Santo Ofício para o primeiro visitador da Inquisição no Brasil”. *Brasília*, vol. 1, Coimbra, 1942, p. 550, grifo meu.

“heresia cabocla”, no dizer de Sonia Siqueira, em interessante expressão para definir o fenômeno da santidade⁵²⁶.

Fosse no Reino ou na visitaç o ao Brasil, era de forma colegiada que se deliberava sobre as sentenas a serem proferidas no foro inquisitorial⁵²⁷. Como dito anteriormente, algumas das observaoes feitas nas folhas de rosto de processos da Primeira Visitaao sugerem um avano do visitador em compet ncias que seriam, em tese, apenas do bispo. No entanto, em pelo menos quatro desses processos⁵²⁸ d. Ant nio Barreiros participa pessoalmente do “foram vistos” de tais feitos – ao todo, ele votou diretamente em mais de 65% das sentenas. Uma hip tese para o engajamento do prelado   que ele pode ter aproveitado a presena da visitaao do Santo Of cio para lidar com alguns problemas de sua diocese sem os desgastes que teria caso agisse sozinho. De todo modo, visitador e bispo atuaram juntos, ao lado dos ju zes

⁵²⁶ A express o foi usada em comunicaao (oral) intitulada “Revisitando as fontes inquisitoriais: uma revisita   Hist ria do Brasil” feita no “Col quio Internacional de Estudos Inquisitoriais: (in)toler ncia, religi o, poder e justia”, acontecido em novembro de 2017, em Salvador. Sobre a Santidade de Jaguaripe, ver VAINFAS, Ronaldo. *A heresia dos  ndios: catolicismo e rebeldia no Brasil colonial*. S o Paulo: Companhia das Letras, 1995.

⁵²⁷ Em cerca de duzentos e trinta processos, catorze ju zes revezaram-se na composiao do chamado “foram vistos” inquisitorial: Heitor Furtado de Mendona, o bispo d. Ant nio Barreiros, o franciscano frei Melquior de Santa Catarina, o beneditino frei Dami o da Fonseca, o carmelita frei Dami o Cordeiro, frei M rcio da Cruz, e os jesu tas Fern o Cardim, Leonardo Arminio, Vicente Gonalves, Marcos da Costa, Jo o Pereira, Lu s da Fonseca, Maral Beliarte e Henrique Gomes. A elaboraao do “foram vistos” era o momento decisivo do processo, no qual, em colegiado, os ju zes discutiam os autos e julgavam a causa. S o em seguida era feita a pea chamada “sentena”. Mais longa que o “foram vistos”, tal pea resumia o que constava de mais relevante nos autos e explicava o que fora decidido pelo colegiado. Na verdade, o que aparece nos processos da Primeira Visitaao com o t tulo de “foram vistos” constitui, de fato, a sentena inquisitorial, pois era ali que se decidia o processo e o destino do r u, sendo a pea seguinte apenas a formalizaao do que fora decidido. A corroborar essa tese, n o poucos processos da visitaao ao Brasil tinham “foram vistos”, mas n o sentena. Quanto ao n mero de ju zes para cada processo, h  pelo menos: a) dez processos com oito ju zes, b) treze com sete ju zes, c) sessenta e tr s processos com seis julgadores, d) sessenta e seis processos com cinco ju zes, e) quarenta processos com quatro ju zes, f) cinco processos com tr s ju zes, g) dois processos com dois ju zes, h) dois processos em que Heitor Furtado assina sozinho, i) dois processos sem “foram vistos”, e j) um processo com dois “foram vistos”.

⁵²⁸ ANTT-IL processo n  11.076, contra Gaspar Gomes; ANTT-IL processo n  10.750, contra Maria Nunes; ANTT-IL processo n  11.632, contra Sim o Rodrigues; ANTT-IL processo n  4.306, contra Jo o de Pecellim, Ant nio  lvares Portilho e Francisco Gonalves (tr s r us de um  nico processo).

assessores, tanto para absolver quanto para condenar os réus que sentenciaram no foro inquisitorial.

Importante frisar que tanto o bispo de Salvador e os juízes assessores quanto o visitador estavam envolvidos em redes institucionais, sociais e de amizade; redes estas que, por um lado, sustentavam as suas ações, e, por outro, as limitavam ou dificultavam, em maior ou menor medida. Mas não apenas eles. Os próprios réus estavam envoltos em redes diversas fosse no Reino, nas capitânicas do Nordeste brasileiro ou em outras partes do Império. Caso emblemático é o de João Nunes, cuja rede de influências seria decisiva para o desenlace do seu julgamento; o processo movido contra Diogo Amorim Soares⁵²⁹, tornado réu por descumprir ordens do visitador, é outro bom exemplo de até onde podia chegar um conflito que envolvesse poderes em posições antagônicas.

Também é importante ressaltar que, dos membros que compunham a Mesa da visitaç o, tanto o bispo quanto o visitador tinham formaç o jur dica reconhecida por aqueles que os indicaram para as funç es que eles exerciam. Os processos enviados a Lisboa indicam claramente que Heitor Furtado n o decidiu nenhuma causa importante sozinho, e sim com o parecer do ordin rio, ele pr prio juiz de outro tribunal, e dos ju zes assessores, estes  ltimos profundos conhecedores dos pecados das ovelhas de seu rebanho espiritual. Nenhuma das cr ticas formuladas pelo Conselho Geral questionou o formato colegiado das sentenç as prolatadas na Mesa da visitaç o ao Brasil, embora tal composiç o n o fosse t o comum a outras visitaç es⁵³⁰.

⁵²⁹ ANTT-IL processo n o 6.346, contra Diogo Amorim Soares.

⁵³⁰ Segundo Jo o L cio de Azevedo: "commummente, durante o per odo da visita, n o se effectuavam pris es por ordem do Santo Officio, e, havendo raz o de temer que algum denunciado se ausentasse, fazia-se deter, sob qualquer pretexto, pela auctoridade civil ou ecclesiastica, at  que, exaustos o tempo da graça, era remettido com o processo   Inquisiç o do districto. O Visitador e o Bispo, conjunctamente, despachavam as causas de suspeita leve; e, nas demais, preparados os processos, se enviavam ao Conselho Geral. Assim se usava no Reino, mas nos logares ultramarinos tinha mais latitude a acç o do Visitador. D'esta vez, na Bahia, constituiu-se tribunal, em que v rios assessores, um d'elles o Padre Fern o Cardim, julgavam com o Bispo e o enviado da Inquisiç o. Os penitenciados ouviam as sentenç as, e abjuravam, se havia causa,   hora da missa conventual". AZEVEDO, Jo o L cio

As críticas formuladas à atuação do visitador não foram suficientes para impedir que, menos de um ano depois de encerrada a Primeira Visitação, Heitor Furtado fosse nomeado deputado da Inquisição de Évora, em 1596; e que, ainda no mesmo ano, ele fosse transferido para a Inquisição de Lisboa – muito provavelmente a pedido⁵³¹ – para exercer o mesmo cargo. A nomeação e permanência de Heitor Furtado por longos anos⁵³² atuando como deputado no prestigiado tribunal de Lisboa⁵³³ não parecem soar como uma punição a quem teria deliberadamente afrontado as ordens o Conselho Geral da Inquisição portuguesa.

A DEFESA DOS RÉUS, A DEFESA DO TRIBUNAL

É bem verdade que em cerca de 20% das causas julgadas o Conselho Geral fez observações e críticas à condução dos processos ou às sentenças da Mesa da visitação – como ressaltai ao longo deste texto. No entanto, também é verdade que, em quase duzentos e trinta processos judiciais, apenas em 2% dos casos Heitor Furtado decidiu de forma monocrática: a quase totalidade dos processos da Primeira Visitação (98%) foi julgada em colegiado. Assim, parece-me exagerado o excessivo protagonismo que a

de. *História dos Cristãos-Novos Portugueses*. Lisboa: Livraria Clássica Editora, 1921, p. 226-227, grifo meu.

⁵³¹ Segundo informações constantes em seu processo de habilitação, sua mãe ainda era viva em 1596 e morava em Lisboa, cidade em que nasceu Heitor Furtado. ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Conselho Geral, Habilitações, Heitor, mç. 1, doc. 2. Consultado em: <https://digitaraq.arquivos.pt/details?id=2329361>. Acesso em: 09 de jan. 2018.

⁵³² No mínimo dez, pelo que pude apurar.

⁵³³ Para Bruno Feitler, “dentre os tribunais de distrito da Inquisição, o de Lisboa ocupava uma posição superior aos outros. O fato de estar instalado no mesmo palácio que o Conselho Geral [...] é sem dúvida um dos elementos que justificam, ou demonstram essa importância. Do ponto de vista processual, pela sua proximidade física com o Conselho Geral, o tribunal de Lisboa, para além dos casos surgidos na sua área jurisdicional, acabou por também concentrar os processos mais delicados [...]. FEITLER, Bruno. Hierarquias e mobilidade na carreira inquisitorial portuguesa: a centralidade do tribunal de Lisboa. In: MONTEIRO, Rodrigo Bentes. et al. (orgs.). *Raízes do Privilégio: mobilidade social no mundo ibérico do Antigo Regime*. Rio de Janeiro: Record, 2011, p. 235.

historiografia costuma atribuir à atuação de Heitor Furtado na formulação das sentenças da visitação ao Brasil⁵³⁴.

Por outro lado, a maior parte das práticas de justiça da Primeira Visitação era constituída não de processos, mas de confissões e delações que não prosperaram. E era apenas a Heitor Furtado que competia decidir pela aceitação ou não das denúncias que chegavam a ele, pois, ao contrário das sentenças, a abertura dos processos foi sempre uma decisão monocrática do visitador. Mas quando resolveu não processar, ele acabou atuando, ainda que indiretamente, em defesa dos acusados: não havia provas. Na falta delas os processos sequer eram abertos, fosse na Primeira Visitação, fosse no Reino. Afora a falta de provas, o número de processos bem menor que o de delações e confissões devia-se ao fato de que a ação inquisitorial não era orientada apenas por propósitos punitivos, tendo também um vincado caráter pastoral: aos juízes da fé cumpria a defesa da salvação⁵³⁵.

⁵³⁴ Três exemplos desse protagonismo: segundo Ronaldo Vainfas, Heitor Furtado "andou extrapolando as instruções que recebera do Cardeal Alberto, as quais lhe investiam do poder de, sobretudo, instruir os processos cabíveis, remetendo os suspeitos para Lisboa, e só despachando os casos mais simples. Mandou prender suspeitos sem licença do Conselho Geral do Santo Ofício, órgão máximo da Inquisição Portuguesa; processou na colônia réus que deveriam ser julgados na metrópole; enviou a ferros para Lisboa réus com processos mal instruídos; absolveu indivíduos com grave presunção de culpa, segundo os inquisidores de Lisboa; sentenciou gente que o Conselho considerava inocente; realizou, enfim, verdadeiros autos de fé públicos, sem ter autorização para tanto, embora não tenha condenado ninguém à fogueira de *moto próprio*". VAINFAS, Ronaldo (org.). *Confissões da Bahia: Santo Ofício da Inquisição de Lisboa*. São Paulo: Companhia das Letras, 2005, p. 27-28, itálico no original. Já para Ana Margarida Santos Pereira, "Heitor Furtado de Mendonça deixou na Bahia um rasto de excessos, motivados pelo desejo de 'mostrar serviço'". PEREIRA, "Ana Margarida Santos. Terceira Visitação do Santo Ofício às partes do Brasil. Capitânicas do Sul, 1627-1628". *Politeia: História e Sociedade*, 2011, p. 49. Por fim, Sonia Siqueira afirma que a confiança que o Conselho Geral tinha em Heitor Furtado "não era muito grande, pois aquele Visitador se excedeu, seja promovendo um precipitado Auto-de-Fé, seja remetendo a Lisboa processos mal instruídos". SIQUEIRA, Sonia. A disciplina da vida colonial: os Regimentos da Inquisição. In: *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*. Rio de Janeiro: Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, a. 157, n. 392, jul./set. 1996, p. 199. Pelos exemplos é possível perceber que a historiografia costuma tratar as decisões tomadas na Mesa da visitação como sendo apenas da responsabilidade do visitador.

⁵³⁵ O traço pastoral da ação inquisitorial estava de acordo com o que previa o Regimento de 1552: "a tenção dos Inquisidores [...] [era] mais procurar às almas remédio da salvação que querer castigar com rigor da justiça". Regimento de 1552, capítulo 6.

Fosse pela decisão de não processar, punindo com rigor, sentenciando de forma branda, ou mesmo absolvendo, cabia aos juízes da Primeira Visitação defender a imagem de um tribunal justo e misericordioso, obrigação a que, de maneira geral, aos olhos do Tribunal, eles parecem não ter se furtado – cerca de 80% dos processos não receberam nenhum tipo de observação ou crítica do Conselho Geral, e nenhuma das causas julgadas na Mesa da visitação foi anulada ou revista em segunda instância. Mas quando acreditou ser necessário, o Santo Ofício português foi incisivo em mostrar o quanto a defesa dos réus era importante para a própria instituição.

Para o Tribunal era claro: não só a legitimidade da ação inquisitorial, mas também a imagem do Santo Ofício dependia de se garantir que os réus não fossem julgados sem defesa – a falta dela, no mais das vezes, equivaleria a condenações sem provas, e não, necessariamente, à ausência de defesa formal no curso do processo. Das críticas do Conselho Geral às sentenças prolatadas na visitação salta aos olhos uma constatação óbvia: é o próprio Santo Ofício quem protesta contra o rigor de seus juízes, atuando firmemente, como se advogado fosse, na defesa dos réus da Primeira Visitação ao Brasil. Naquele contexto, a defesa dos réus era a defesa do Tribunal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSIS, Angelo Adriano Faria de. *João Nunes, um rabi escatológico na Nova Lusitânia: sociedade colonial e Inquisição no nordeste quinhentista*. São Paulo: Alameda, 2011.

AZEVEDO, João Lúcio de. *História dos Cristãos-Novos Portugueses*. Lisboa: Livraria Clássica Editora, 1921.

BAIÃO, António. “Correspondência inédita do inquisidor geral e Conselho Geral do Santo Ofício para o primeiro visitador da Inquisição no Brasil”. *Brasília*, vol. 1, Coimbra, 1942.

BENNASSAR, Bartolomé (org.). *Inquisición española: poder político y control social*. Barcelona: Editorial Crítica, 1981.

BETHENCOURT, Francisco. *História das Inquisições: Portugal, Espanha e Itália. Séculos XIV-XIX*. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

BETHENCOURT, Francisco. “Inquisição e controle social”. *História & crítica*. Lisboa, 1987.

- DIAS FARINHA, Maria do Carmo Jasmins. O Atentado ao Primeiro Visitador do Santo Ofício no Brasil 1592. In: Novinsky, Anita Waingort; KUPERMAN, Diane (orgs.). *Ibéria-Judaica: Roteiros da Memória*. Rio de Janeiro: Expressão e Cultura; São Paulo: Edusp, 1996.
- FEITLER, Bruno. A ação inquisitorial no Brasil: uma tentativa de análise. In: FURTADO, Júnia Ferreira e RESENDE, Maria Leônia Chaves de (orgs.). *Travessias inquisitoriais das minas Gerais aos cárceres do Santo Ofício: diálogos e trânsitos religiosos no império luso-brasileiro (sécs. XVI - XVIII)*. Belo Horizonte: Fino Traço, 2013.
- FEITLER, Bruno. Hierarquias e mobilidade na carreira inquisitorial portuguesa: a centralidade do tribunal de Lisboa. In: MONTEIRO, Rodrigo Bentes; _____; CALAINHO, Daniela Buono; FLORES, Jorge (orgs.). *Raízes do Privilégio: mobilidade social no mundo ibérico do Antigo Regime*. Rio de Janeiro: Record, 2011.
- GACTO FERNÁNDEZ, Enrique. "Las circunstancias atenuantes de la responsabilidad criminal en la doctrina jurídica de la Inquisición". *Estudios penales y criminológicos*. Universidad de Santiago de Compostela, 1991.
- GOUVEIA, Jaime Ricardo. "A Inquisição na apuração do crédito e depuração do descrédito: Autóctones, caboclos e reinóis em microscopia no espaço Luso-Americano (1640-1750)". *Revista Ultramares (Dossiê Inquisição Colonial)*, nº 7, vol. 1, jan-jul, Maceió, 2015.
- GOUVEIA, Jaime Ricardo. "Os ladrões das honras e a repressão das desonras. A ação do Juízo Eclesiástico no Atlântico Português (1640-1750)". *Revista Ultramares (Dossiê Clero Colonial)*, nº 4, vol. 1, ago-dez, Maceió, 2013.
- MARCOCCI, Giuseppe; PAIVA, José Pedro. *História da Inquisição portuguesa (1536-1821)*. Lisboa: A Esfera dos Livros, 2013.
- MEA, Elvira Cunha. "Os cristãos-novos, a Inquisição e o Brasil – séc. XVI". *Revista da Faculdade de Letras*. Porto: Universidade do Porto. Faculdade de Letras, 1987.
- MOTT, Luiz. Filhos de Abraão & de Sodoma: cristãos-novos homossexuais no tempo da Inquisição. In: GORENSTEIN, Lina; CARNEIRO, Maria Luiza Tucci (orgs.). *Ensaio sobre a intolerância: inquisição, marranismo e antisemitismo*. São Paulo: Humanitas/LEI, 2002.
- NOVINSKY, Anita Waingort. *Inquisição: Prisioneiros do Brasil, Séculos XVI a XIX*. São Paulo: Perspectiva, 2009.
- NOVINSKY, Anita. A Inquisição: uma revisão histórica. In: _____; CARNEIRO, Maria Luiza Tucci (orgs.). *Inquisição: Ensaio sobre mentalidade, heresia e arte*. Rio de Janeiro: Expressão e Cultura, São Paulo: Edusp, 1992.
- PEREIRA, Ana Margarida Santos. "Terceira Visitaçã do Santo Ofício às partes do Brasil. Capitãias do Sul, 1627-1628". *Politeia: História e Sociedade*, 2011.
- RESENDE, Maria Leônia Chaves de; SOUSA, Rafael José de. 'Por temer o Santo Ofício': As denúncias de Minas Gerais no Tribunal da Inquisição (século XVIII). *Varia Historia*, v. 32, Belo Horizonte, 2016.

RESENDE, Maria Leônia Chaves de – Cartografia gentílica: os índios e a Inquisição na América Portuguesa (século XVIII). In: FURTADO, Júnia Ferreira e _____ (orgs.). *Travessias inquisitoriais das minas Gerais aos cárceres do Santo Ofício: diálogos e trânsitos religiosos no império luso-brasileiro (sécs. XVI - XVIII)*. Belo Horizonte: Fino Traço, 2013.

SILVA, Marco Antônio Nunes da. *O Brasil holandês nos cadernos do Promotor: inquisição de Lisboa, século XVII*. Tese (doutorado). São Paulo: Usp, 2003.

SIQUEIRA, Sonia. A disciplina da vida colonial: os Regimentos da Inquisição. In: *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*. Rio de Janeiro: Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, a. 157, n. 392, jul./set. 1996.

SIQUEIRA, Sonia. *A Inquisição portuguesa e a sociedade colonial*. São Paulo: Ática, 1978.

SIQUEIRA, Sonia. O comerciante João Nunes. In: PAULA, Eurípedes Simões de (org.). *Portos, Rotas e Comércio – Anais do V Simpósio Nacional dos Professores de História – Campinas*. São Paulo: USP, 1971.

ULHÔA PIMENTEL, Helen. "Sob a lente do santo Ofício: um visitador na berlinda". *Textos de História (UnB)*, v. 14, Brasília, 2006.

VAINFAS, Ronaldo (org.). *Confissões da Bahia: Santo Ofício da Inquisição de Lisboa*. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

VAINFAS, Ronaldo. *Trópico dos pecados: moral, sexualidade e inquisição no Brasil*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997.

VAINFAS, Ronaldo. *A heresia dos índios: catolicismo e rebeldia no Brasil colonial*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.